



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **FEITO AVULSO** sob o nº **00904.0002/2008-09**. Recife, 21 janeiro de 2008, do que eu, \_\_\_\_\_, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes auto 13 (treze) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 21 de janeiro de 2008, do que eu, \_\_\_\_\_, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.



15

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**FEITO AVULSO Nº 00904.0002/2008-09**

**DECISÃO**

Cuida-se de feito avulso proposto João Barbosa Bitu Brito, no bojo do qual se pleiteia a adoção das medidas necessárias a possibilitar o julgamento final do Processo nº 93.0001589-3, ajuizado pelo postulante contra a Caixa Econômica Federal com o escopo de assegurar o reajuste de sua conta de FGTS com base nos juros progressivos incidentes sobre os depósitos do fundo.

O postulante informa que o aludido feito, em tramitação na 5ª Vara da Justiça Federal do Ceará desde 10/02/1993, não obstante o esforço envidado por seu patrono, ainda não obteve o seu desfecho. Reclama, assim, por providências no sentido de agilizar o seu julgamento, notadamente em razão de sua idade avançada (82 anos).

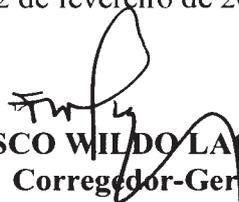
É o breve relato. Passo a decidir.

Com efeito, a despeito das explanações tecidas pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara/CE às fls. 18/9, penso restar evidenciada a demora no julgamento do processo em discussão. Isso porque, consoante se pode observar pelas informações processuais que dormitam às fls. 20, o feito em questão, por diversas vezes, permaneceu paralisado, ficando, inclusive, recentemente, sem qualquer movimentação processual no período de 03/10/2007 a 30/01/2008 (cf fls. 19/20).

Nesse contexto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o douto julgador monocrático apresente, a este órgão correcional, relatório enunciando as providências adotadas até então para concluir, em definitivo, a ação referenciada.

Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

  
**FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**  
Corregedor-Geral



24

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**FEITO AVULSO Nº 00904.0002/2008-09**

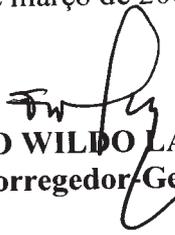
**DECISÃO**

Em informações prestadas às fls. 21, o MM. Juiz Federal da 5ª Vara/CE sustentou que a demora no julgamento do Processo nº 93.0001589-3 decorre da dificuldade encontrada em reunir a documentação necessária para o cálculo dos valores a pagar. Acrescentou que o Banco do Brasil foi oficiado para que pusesse à disposição do juízo os extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS dos autores, de forma que, antes do decurso do prazo arbitrado na decisão de fls. 19, serão fornecidos a este órgão correccional novos dados sobre as providências então adotadas.

Todavia, como da juntada da aludida peça de informação até a presente data já transcorreram mais de 30 (trinta) dias – tempo, inclusive, superior àquele fixado no aludido *decisum* – cientifique-se novamente o douto magistrado para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresente relatório contendo as medidas tomadas para solucionar definitivamente o feito em discussão.

Cumpra-se.

Recife, 27 de março de 2008.

  
**FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**  
Corregedor-Geral



42  
P

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**PROCESSO Nº 00904.0002/2008-09 / FEITO AVULSO**

Reclamante: João Barbosa Bitu Brito

Reclamado: Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará

Assunto: Demora na Tramitação de Feito

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação feita por João Barbosa Bitu Brito através da qual se queixa da demora na prestação jurisdicional relativa aos autos da ação ordinária n.º 93.0001589-3, em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal no Ceará.

Prestadas as informações de estilo pelo Exmo. Juiz Federal João Luís Nogueira Matias às fls. 17/18.

A despeito das explanações tecidas pelo magistrado *a quo* proferi decisão, à fl. 19, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o douto julgador monocrático apresentasse, a este órgão correccional, relatório enunciando as providências adotadas até então para concluir, em definitivo, a ação referenciada, por entender restar configurada a demora no julgamento do processo em discussão.

Em informações apresentadas à fl. 21, o MM. Juiz Federal da 5ª Vara-CE sustentou que a demora no deslinde dos aludidos autos decorre da dificuldade encontrada em reunir a documentação necessária para efetuar o cálculo dos valores a pagar.

Mencionou, ainda, que o Banco do Brasil já fora oficiado para que colocasse à disposição do juízo os extratos analíticos do FGTS dos autores, de modo que, antes do termino do prazo fixado seriam fornecidas a este Corregedor as novas providências tomadas.

Atento ao transcurso de mais de 30 (trinta) dias anteriormente fixados, officiei o ilustre magistrado de primeiro grau para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentasse relatório contendo as medidas adotadas para solucionar definitivamente a questão (fl. 24).

Nova manifestação do douto juiz federal (fls. 30/31), informando que encaminhou novo ofício ao Banco do Brasil, em face da insuficiência de dados fornecidos para que a instituição bancária efetivasse a solicitação dos referidos extratos.

JW



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**PROCESSO Nº 00904.0002/2008-09 / FEITO AVULSO**  
**D-02**

Aduz, ainda, que devido à informação recebida do Banco do Brasil de que não seria possível o atendimento da determinação antes de 30 (trinta) dias corridos, o que ocasionaria a ampliação da demora na prestação jurisdicional, proferiu decisão determinando que a CEF credenciasse os valores incontroversos nas respectivas contas do FGTS dos autores.

Consigna, por derradeiro, quanto aos demais períodos não constantes nos cálculos da Contadoria do Foro, que se faz necessário aguardar os extratos que serão fornecidos pelo Banco do Brasil, já que se trata de valores controversos, objeto dos embargos de execução de n.º 2000.81.00.030878-6.

Decido. Em que pese restar evidenciada a demora no julgamento do aludido feito, consoante se pode observar pelas informações processuais que dormitam à fl. 20, donde se extrai que o processo permaneceu por diversas vezes paralisado, até mesmo recentemente, sem qualquer movimentação processual no período de 30/10/07 a 30/01/2008, entendo que o magistrado, após ser cientificado por este órgão correccional, adotou todas as providências necessárias para que o feito retorne ao seu curso regular, inclusive, mediante determinação dirigida a Caixa Econômica Federal para que proceda o creditamento dos valores incontroversos nas contas de FGTS dos autores, como adiante se lê nos excertos:

“Com efeito, compulsando os autos do processo, observa-se com nitidez que a CEF indicia como valores incontroversos a quantia de R\$ 1.684,33 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), em relação ao exequente JOSÉ ALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA, na forma do resumo de fls. 577/588, e adere ao numerário atribuído pela Contadoria do Foro para o exequente JOSÉ BARBOSA BITU BRITO (R\$ 389,76), portanto, à luz dos embargos em referência, conclui-se que só seriam valores indevidos os que ultrapassarem essas importâncias.

Firme no exposto, por não vislumbrar óbice ao levantamento as importâncias consideradas incontroversas, que ao final não prejudicará o julgamento do mérito dos presentes embargos, determino à CEF o creditamento das importâncias de R\$ 1.684,33 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), em relação ao exequente JOSÉ ALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA e de R\$ 389,76 (trezentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), relativo ao exequente JOSÉ BARBOSA BITU BRITO, podendo ser liberadas desde que os fundantes se enquadrem nas hipóteses de admissibilidade de saque do FGTS.”

Note-se que, segundo o sistema de acompanhamento processual da 5ª Região, já fora expedido mandado de intimação, em 03/04/08, com intuito de dar ciência a CEF acerca do teor da decisão supra.

*FW*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**PROCESSO Nº 00904.0002/2008-09 / FEITO AVULSO**  
**D-03**

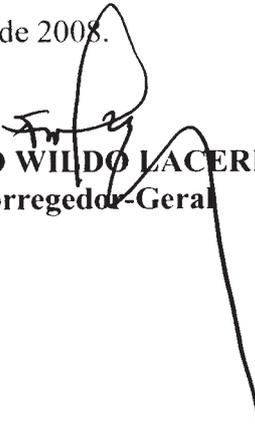
Por outro lado, com relação aos valores controversos, objeto dos embargos à execução, verifico que o desfecho do indigitado processo infelizmente depende da juntada dos extratos analíticos das contas do FGTS dos autores por parte do Banco do Brasil, o qual já fora oficiado para tanto, tendo a referida instituição financeira informado que necessita do prazo de 30 (trinta) dias para fornecê-los em juízo, conforme observo no documento colacionado à fl. 34.

Desse modo, tomadas, até então, as medidas pertinentes para o bom andamento dos autos, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo, recomendando, contudo, ao douto magistrado, que priorize o julgamento do feito em discussão quando da apresentação da documentação exigida ao BB, considerando o demasiado tempo de sua tramitação e a idade avançada do autor.

Ciência aos interessados.

Após, archive-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

  
**FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**  
Corregedor-Geral